Câmara Municipal de Jacar...
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 086 DE 28.05.2015

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI Nº 13/2015 – ALTERA AS LEIS Nº 4.825, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004 E Nº 4.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006 (REF. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E REF. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO).**

AUTOR: **PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**

DISTRIBUÍDO EM: 08/06/2015
PRAZO FATAL:
DISCUSSÕES: ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**REJEITADO** Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**ARQUIVADO** Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**Retirado de Tramitação** Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	**Prazo das Comissões:** 29/06/2015

86

Prefeitura de Jacareí
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
- Paço da Cidadania -

Prefeitura de JACAREÍ

Ofício nº 0383/2015-GP

PROTOCOLO GERAL
Nº 0782 / 25 / 5 / 2015
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

Jacareí, SP, 25 de maio de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projetos de Leis nºs 12/2015 e 13/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 12/2015 – Altera o § 2º do Art. 14 da Lei nº 1.761 de 21 de setembro de 1976, que "Cria o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos e dá outras providências";

Projeto de Lei nº 13/2015 – Altera as Leis nº 4.825, de 13 de dezembro de 2004 e nº 4.997, de 28 de setembro de 2006.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

A Secretaria Legislativa, para ciência e providências. 26/5/2015
João Antonio Grecco
Diretor

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls

PROJETO DE LEI N.º 13, DE 25 DE MAIO DE 2015

Altera as Leis nº 4.825, de 13 de dezembro de 2004 e nº 4.997, de 28 de setembro de 2006.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II do § 3º do art. 5º da Lei nº 4.825, de 13 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** .....*

.....

§ 3º .....

II - após a extrapolação do período de apreensão, mediante a apresentação pelo proprietário ou possuidor, nos termos desta Lei, do comprovante de quitação, em parcela única, da respectiva multa pecuniária e das despesas acessórias de remoção e estadia em pátio credenciado." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não-tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal e as multas aplicadas pela realização de transporte remunerado de*

passageiros executado sem anuência do Município." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.

MENSAGEM

As alterações propostas pelo presente projeto de lei decorrem de uma constatação por parte da Secretaria de Infraestrutura Municipal (Secretaria Adjunta de Transporte e Trânsito), envolvendo o descumprimento da Lei nº 4.825/2004.

Ocorre que, na maioria das vezes, àqueles que transgridem os dispositivos da referida Lei, realizando o transporte remunerado de passageiros sem autorização do Município, quando autuados, parcelam os débitos decorrentes da multa pecuniária, com base na Lei nº 4.997/2006 e, após realizarem o pagamento da primeira parcela, retiram o veículo do pátio e não honram com o pagamento das demais parcelas.

A situação se agrava pelo fato de que, tão logo retiram o veículo do pátio, mediante pagamento da primeira parcela, retornam à prática do transporte clandestino de passageiros.

Dessa forma, a multa perde seu caráter coercitivo.

As alterações propostas são pontuais e realizadas tanto na Lei específica sobre o transporte remunerado de passageiros sem autorização, quanto na Lei geral de parcelamento de débitos perante o Município, para que mantenham redações coerentes entre si.

Assim, amparados pelo princípio da legalidade e buscando dar efetividade à norma, submetemos este projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, contando com a sua aprovação.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

LEI Nº. 4.825, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre as proibições relativas ao transporte remunerado de passageiros executado sem anuência do Município, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as proibições relativas ao transporte remunerado de passageiros executado sem a devida anuência do Município.

Parágrafo único. Considera-se transporte remunerado de passageiros, para os fins desta Lei, aquele efetuado com qualquer tipo de veículo, desde que exercido como atividade econômica, independente da freqüência ou habitualidade.

CAPÍTULO I – Das Proibições

Art. 2º É proibido:

I - executar o transporte coletivo remunerado de passageiros sem a devida concessão outorgada pelo Município;

II - executar o transporte individual remunerado de passageiros sem a devida permissão do Município;

III - executar o transporte fretado de passageiros ou de escolares sem a devida autorização do Município.

CAPÍTULO II – Das Sanções Administrativas

Seção I – Das Penalidades

Art. 3º O desrespeito às vedações contidas no art. 2º desta Lei ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa pecuniária de 60 (sessenta) VRM – Valor de Referência do Município, dobrada na reincidência;

II - remoção do veículo para pátio credenciado e apreensão por 30 (trinta) dias, período dobrado na reincidência;

Parágrafo único. As despesas decorrentes da remoção e estadia deverão ser pagas pelo infrator, sob pena de extensão do período de apreensão, até que se providencie a quitação do débito junto à entidade credenciada junto à Administração Municipal.

Seção II – Da Multa Pecuniária

Art. 4º A multa pecuniária será aplicada pelo Executivo Municipal em face da constatação de infração às disposições desta Lei, lavrando-se Auto de Infração e Aplicação de Multa, com prazo de pagamento para 30 (trinta) dias.

Artigo regulamentado pelo Decreto nº 1012/2004

§ 1º O proprietário do veículo, assim considerado aquele em cujo nome estiver registrado o mesmo, será comunicado da aplicação da penalidade e do prazo de pagamento.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a aplicação da multa pecuniária e a forma de cientificação do proprietário, bem como o formato do Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 3º As multas pecuniárias não pagas dentro do prazo legal serão devidamente inscritas na dívida ativa e executadas via judicial, na forma prevista na legislação tributária do Município.

Seção III – Da Apreensão de Veículo

Art. 5º A medida administrativa de apreensão de veículos será aplicada pelo Executivo Municipal em face da constatação de infração às disposições desta Lei, lavrando-se Auto de Apreensão de Veículo.

Artigo regulamentado pelo Decreto nº 1012/2004

§ 1º O Executivo Municipal regulamentará a apreensão de veículo e a forma de cientificação do proprietário, bem como o formato do Auto de Apreensão de Veículo.

§ 2º O proprietário do veículo apreendido pelo Executivo Municipal, além da multa pecuniária correspondente, ainda sujeitar-se-á ao pagamento das despesas acessórias advindas da remoção e estadia em pátio credenciado.

§ 3º O veículo apreendido somente será liberado pelo Executivo Municipal nas seguintes hipóteses:

I - durante o período de apreensão, apenas na hipótese de deferimento do recurso apresentado pelo proprietário ou possuidor, nos termos desta Lei, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas acessórias de remoção e estadia em pátio credenciado.

II - após a extrapolação do período de apreensão, mediante a apresentação pelo proprietário ou possuidor, nos termos desta Lei, do comprovante de pagamento ou parcelamento da respectiva multa pecuniária e das despesas acessórias de remoção e estadia em pátio credenciado.

§ 4º Os veículos apreendidos pelo Executivo Municipal e não reclamados no prazo de 3 (três) meses após o término do período de apreensão serão considerados abandonados e levados a leilão, após a prévia notificação do proprietário, com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência.

CAPÍTULO III – Do Recurso Administrativo

Art. 6º Da aplicação de multas e apreensões aplicadas nos termos desta Lei caberá recurso administrativo, a ser endereçado ao Diretor de Trânsito do Município, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apreensão.

Artigo regulamentado pelo Decreto nº 1012/2004

§ 1º O recurso administrativo somente poderá ser apresentado pelo proprietário do veículo, equiparando ao mesmo, para esse fim, o detentor de direitos possessórios, desde que comprovado documentalmente nos autos do processo administrativo.

§ 2º O recurso administrativo apresentado nos termos do art. 3º desta Lei será julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O procedimento de recebimento e apreciação do recurso administrativo pela Administração Municipal será devidamente regulamentado pelo Executivo Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 13 de Dezembro de 2004.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicado em: 16/12/2004, no Boletim Municipal.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

LEI Nº 4.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento dos créditos do Município.

Art. 2º Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não-tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal.

Art. 3º O parcelamento será concedido por despacho da autoridade administrativa, mediante o requerimento formulado pelo devedor ou terceiro que comprove interesse na quitação da dívida.

Art. 4º O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§ 1º Poderão ser parcelados dentro do exercício de origem, independente de estarem ou não vencidos, os seguintes débitos:

I - ISS sobre habite-se;

II – preço público de serviços de Cemitério;

III - taxas de Exercício de Comércio Feirante Móvel;

IV - ISS apurado através de processo de fiscalização;

V - taxas e multas referentes à Vigilância Sanitária;

VI - multas de Postura.

§ 2º *Os honorários advocatícios, quando arbitrados pelo Poder Judiciário, poderão ser incluídos no parcelamento.*

Parágrafo alterado pela Lei nº. 5144/2008

§ 3º *Os honorários advocatícios, quando cabíveis, poderão ser incluídos no parcelamento.*

Parágrafo revogado pela Lei nº. 5144/2008

Art. 5º Será requerido o sobrestamento das execuções fiscais concernentes ao débito parcelado, pelo prazo equivalente ao do parcelamento deferido.

Parágrafo Único. O parcelamento não impede a cobrança judicial, sendo que, nestes casos, após o ajuizamento, o Município deverá solicitar o sobrestamento do feito até a total quitação dos débitos parcelados.

Art. 6º No decurso do parcelamento, a certidão de débitos, quando solicitada, será expedida com o caráter de "positiva com o efeito de negativa", devendo nela constar a ressalva sobre a existência do parcelamento.

Art. 7º O parcelamento será feito em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, em quantidade máxima e de acordo com os parâmetros mínimos a serem fixados por decreto do Poder Executivo, devendo a primeira parcela ser quitada na data da assinatura do Termo de Compromisso.

***§ 1º** Para pagamentos efetuados em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, será dispensada a cobrança dos juros vincendos, devendo incidir sobre os cálculos somente a correção monetária do período. Acima de 03 (três) parcelas juros vincendos na proporção de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.*

Parágrafo alterado pela lei 5053/2007

§ 2º As parcelas serão corrigidas, anualmente, a partir do dia 1.º de janeiro, de acordo com a variação do Valor de Referência do Município - VRM.

Art. 8º Implicará na imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas;

Incisos alterados pela lei 5053/2007

III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A revogação do parcelamento implicará na exigibilidade imediata do total dos débitos devidos e não pagos.

Art. 9º Aplicar-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5 % (cinco por cento) sobre a parcela paga em atraso, corrigida monetariamente.

Art. 10 Não será concedido um novo parcelamento enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

Art. 11 O reparcelamento será permitido uma única vez, e somente nos casos da revogação do parcelamento anterior prevista no artigo 8.º desta Lei.

Parágrafo Único. No reparcelamento deverão ser incluídos todos os débitos vencidos até o último dia útil do exercício imediatamente anterior ao deferimento do pedido.

Art. 12 As dívidas parceladas ou reparceladas nos termos das Leis nº 4.543, de 18 de dezembro de 2001, 4.548, de 18 de dezembro de 2001, e 4.799, de 06 de agosto de 2004, desde que pagas na data dos seus vencimentos, permanecerão inalteradas nos termos pactuados no compromisso. No caso de revogação, as dívidas pactuadas nos termos das leis anteriores, serão reparceladas de conformidade com esta Lei.

Art. 13 As disposições da presente Lei se aplicam às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4799, de 6 de agosto de 2004.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2006.

DAVI MONTEIRO LINO
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicado em: 30/09/2006, no Boletim Municipal nº. 462.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

Processo nº. 086 de 28 de maio de 2015

Assunto: Projeto de Lei nº. 13/2015- Altera as leis nº. 4825/2004 e 4997/2006 (transporte remunerado de passageiros e parcelamento de créditos do município).

Autoria: Prefeito do Município de Jacareí - Senhor Hamilton Ribeiro Mota

PARECER 151 – METL – CJL – 05/2015

DO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Jacareí, HAMILTON RIBEIRO MOTA,** que visa alterar o inciso II do § 3º do artigo 5º da Lei 4825/2004 e o *caput* do artigo 2º. da Lei 4997/2006, transcritos abaixo:

> II - após a extrapolação do período de apreensão, mediante a apresentação pelo proprietário ou possuidor, nos termos desta Lei, do comprovante de pagamento ou parcelamento da respectiva multa pecuniária e das despesas acessórias de remoção e estadia em pátio credenciado.

> Art. 2º Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não-tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal.

A Mensagem (justificativa) da propositura em análise "decorrem de uma constatação por parte da Secretaria de Infraestrutura Municipal (Secretaria Adjunta de Transporte de Trânsito), envolvendo o descumprimento da Lei 4825/2004", pois, ao transgredirem referida lei no que concerne ao transporte remunerado de passageiros sem autorização do Município, quando autuados, parcelam os débitos da multa pecuniária, com base na Lei 4997/2006" e "após realizarem o pagamento da primeira parcela, retiram o veículo do pátio e não honram com o pagamento das demais parcelas", retornando "à prática do transporte clandestino de passageiros" e assim, "a multa perde seu caráter coercitivo".

Cabe a este órgão de assessoramento jurídico, a análise dos aspectos da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, para permitir o regular andamento da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

É certo que o processo legislativo referente a este assunto pode ser deflagrado por iniciativa do Prefeito.

As alterações pretendidas neste Projeto de Lei, de acordo com a Mensagem encaminhada, apenas trazem ao ordenamento

jurídico a regulação de uma situação fática a fim de que haja um efetivo caráter coercitivo na penalidade imposta.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, esta Consultoria Jurídica, **atende às exigências legais.**

Pelo exposto, este órgão de assessoramento jurídico se posiciona **favoravelmente a regular tramitação dessa proposição.**

DAS COMISSÕES

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissões de Constituição e Justiça** (artigo 32, inciso I do Regimento Interno); e
- **Finanças e Orçamento** (artigo 32, inciso II do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Este é o parecer desta Consultoria Jurídica, emitido nos termos do art. 46 do Regimento Interno que tem **caráter opinativo**, e será encaminhado a Diretoria desta Casa de Leis para ulteriores providências.

Jacareí, 29 de maio de 2015

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer jurídico por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para prosseguimento.

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.303